REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO
DO TERMINAL DE CONTENTORES DE SANTA APOLÓNIA

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º
(Objecto do Regulamento)

1. O presente Regulamento de Exploração tem por objecto o estabelecimento das normas de funcionamento do Terminal de Contentores de Santa Apolónia, que devem vigorar nesta instalação portuária concessionada, constituída nos termos a seguir indicados e constante no "lay-out" anexo:

   - Comprimento de cais: 742 m
   - Terraplenos: 166 900 m^2
   - Áreas cobertas: 4 592 m^2

2. Estando o Terminal de Contentores de Santa Apolónia integrado no porto de Lisboa cuja jurisdição compete à Administração do Porto de Lisboa (adiante designada por APL, SA), aplica-se o regulamento daquela entidade em todas as suas disposições imperativas.

Artigo 2º
(Regime da Concessão)

1. À concessionária é conferido o direito de exploração comercial exclusiva do Terminal, em regime de serviço público, nele realizando as operações e prestando os serviços previstos no Contrato de Concessão, compreendendo as seguintes actividades:

a) Movimentação de contentores de e para os navios, movimentação de contentores a bordo bem como movimentações conexas que possibilitem as referidas operações;

b) Movimentação de carga geral não contentorizada, que constitua complemento de carregamento de navios;

c) Movimentação de outras cargas de e para outros navios quando, por razões de interesse portuário justificado pela APL, SA, haja necessidade de utilizar a capacidade de elevação dos pórticos de cais para contentores;

d) Desconsolidação de mercadorias contidas em contentores e que tenham sido recebidas por via marítima no porto de Lisboa e consolidação de mercadorias em contentores destinados à saída marítima pelo porto de Lisboa;

e) Recepção, armazenagem, a coberto ou a descoberto, e entrega de carga geral e contentores;

f) Realização de todas as operações complementares, designadamente operações de estiva, desestiva, conferência de carga, transbordo, arrumação no cais, terraplenos e armazéns, formação e decomposição de unidades de carga.

2. A concessionária está autorizada a prestar serviços acessórios de fornecimento de água por terra e de energia eléctrica aos navios atracados no Terminal, mediante tarifário aprovado pela APL, SA e cumprimento das normas estabelecidas por aquela entidade relativamente ao controlo da qualidade da água fornecida, actualmente constantes da Ordem de Serviço nº 10, emitida em 05-03-97.

3. A pedido do utente do Terminal poderão ser efectuados serviços tais como: consolidação e desconsolidação de carga unitizada, movimentos de contentores para inspecção aduaneira ou sanitária da carga, inspecções, selagem ou rotulagem, pesagem, coordenação de entregas de mercadorias no país e no estrangeiro, actuação como agente representante para entregas, cobranças e outros serviços relacionados com o transporte e distribuição.

4. A concessionária desenvolverá as actividades de comércio necessárias à venda dos seus serviços, operando o Terminal de forma regular e contínua, com a maior segurança, eficiência e economia, de forma a garantir um serviço de qualidade.

Artigo 3º
(Fiscalização)

1. A APL, SA exercerá a fiscalização da actividade portuária da concessionária, devendo esta cumprir, nos prazos adequados que lhe forem fixados, as determinações emanadas daquela Administração.

2. O exercício da referida fiscalização não prejudica a que por lei competir a outros serviços do Estado.

3. Para efeitos de fiscalização, a concessionária obriga-se, para além do cumprimento dos demais deveres que lhe incumbem e constantes do contrato de concessão, a participar imediatamente à APL, SA todas as reclamações escritas apresentadas pelos utentes do Terminal sobre os eventos e deficiências que ameacem ou prejudiquem a rendibilidade das operações ou a regularidade e continuidade do serviço, bem como as interrupções que se verifiquem, indicando rapidamente as razões causadoras e as medidas tomadas para lhes por termo.

Artigo 4º
(Responsabilidades)

1. A concessionária não assume qualquer responsabilidade por perdas, danos, acidentes ou avarias causados pela inobservância das disposições deste Regulamento ou por falta de precauções de quaisquer funcionários ou agentes de outras entidades que, por motivos profissionais ou não, estejam dentro dos limites da área concessionada.

2. Da mesma forma, a concessionária reconhecerá a sua responsabilidade por factos que lhe sejam imputáveis, em todas as situações referidas no número anterior, desde que se verifique inobservância da lei ou das disposições do contrato de concessão ou, ainda, se a sua actuação for contrária ao normativo deste regulamento.

3. As pessoas ou entidades que utilizem edificações, instalações, terrenos, infraestruturas ou equipamentos da concessionária, localizados no Terminal, são responsáveis perante a concessionária, nos termos gerais de direito, pelos danos e prejuízos causados.

Artigo 5º
(Reparação de Estragos ou Avarias)

1. São da responsabilidade do navio ou do seu agente todos os danos causados nas obras, instalações e equipamentos portuários, durante as manobras de atracação, movimentação ou desatracação e ainda as que ocorram durante a permanência do navio no cais, desde que os mesmos lhe sejam imputáveis nos termos gerais de direito.

2. A reparação de avarias ou estragos, assim como a limpeza das áreas onde essas reparações se efectuem, serão realizadas pelos responsáveis, nos prazos que forem fixados pela concessionária.

3. No caso de os responsáveis pelas avarias ou estragos não efectuarem a sua reparação nos prazos estabelecidos, poderá a concessionária proceder, por si ou por terceiros, a tal reparação, debitando os encargos inerentes ao causador dessas mesmas avarias ou estragos.

Artigo 6º
(Horário de Funcionamento)

1. O horário normal de funcionamento do Terminal de Contentores de Santa Apolónia compreenderá os seguintes períodos, de Segunda a Sexta-feira, com excepção de feriados:

   a) Operações de carga/descarga de navios:

   - 08.00H – 12.00H
   - 13.00H – 17.00H
   - 17.00H – 20.00H
   - 21.00H – 24.00H

   b) Recepção/entrega de contentores ou mercadorias:

   - 08.00H – 12.00H
   - 13.00H – 17.00H
   - 17.00H – 20.00H
   - 21.00H – 23.30H

2. Mediante acordo entre a concessionária e os utentes do Terminal, poderão sempre ser utilizados outros períodos diferentes para além dos referidos no número 1.

3. A prestação de serviços fora dos períodos indicados em 1 determinará a aplicação de tarifas agravadas, conforme definido no Regulamento de Tarifas.

CAPÍTULO II
NAVIOS

Artigo 7º
(Avisos de Chegada)

1. Os avisos de chegada, ou ETA's, devem ser comunicados aos serviços de Coordenação da APL, SA e à concessionária pelo navio ou seu agente local, com uma antecedência de 5 dias, sendo confirmados com as antecedências de 48 horas, 24 horas e 12 horas.

2. No primeiro aviso de chegada deverão constar todos os elementos referentes à identificação do navio e respectivos parâmetros, bem como o número de contentores a movimentar ou de unidades de qualquer outro tipo de carga, assim como outras informações de relevo, quer para as autoridades, quer para a concessionária, nomeadamente a forma como se fará o desenvolvimento da operação, tais como saídas directas, armazenagem, previsão do manuseamento de cargas IMO.

3. Sempre que se verifiquem algumas alterações de qualquer dos elementos fornecidos no aviso de chegada, deverá ser dado conhecimento às partes envolvidas.

4. Os prejuízos, de qualquer natureza, decorrentes da prestação de informações incorrectas serão da inteira responsabilidade da entidade que as prestou.

Artigo 8º
(Acostagem de Navios)

1. A acostagem dos navios no TCSA terá que ser obrigatoriamente solicitada pelos interessados à APL, SA, através do GCP – Sistema de Gestão Comercial Portuária.

2. Os navios acostarão, em regra, pela ordem de chegada à barra, competindo à concessionária programar a atribuição dos cabeços de amarração, a qual deverá previamente informar os serviços de Coordenação da APL, SA quanto ao programa de acostagens para o dia seguinte.

3. A excepção à regra definida no número anterior só se poderá fazer nas situações que estejam especificamente previstas no Regulamento de Exploração do Porto de Lisboa, bem como nas seguintes condições:

   a) Reservas anuais de períodos para operação de navios, devidamente comunicadas à APL, SA e publicitadas junto dos utentes do Terminal;

   b) Por acordo entre a concessionária e os utentes do Terminal;

   c) Em resultado da apresentação, à concessionária, de razões justificativas, as quais esta sujeitará a apreciação à luz das normas legais e regulamentares aplicáveis, acatando as determinações fixadas pela APL, SA e ouvindo quaisquer outras entidades interessadas.

4. A fim de assegurar o bom andamento das operações do Terminal, a concessionária poderá solicitar a mudança de posição de acostagem de navios e/ou embarcações. Caso a solicitação de mudança de posição de acostagem não seja imediatamente cumprida a concessionária poderá tomar as medidas necessárias à realização das manobras, decorrendo as

respectivas despesas e riscos por conta do navio se tal situação lhe for imputável.

5. A concessionária deverá providenciar oficialmente a imediata retirada de navios ou embarcações que estejam a obstruir o tráfego ou estejam atracados sem autorização, sendo os proprietários, armadores ou representantes desses navios ou embarcações responsáveis por eventuais prejuízos causados a terceiros.

6. Caso um navio tenha possibilidade de acostar para começar imediatamente as operações e não o queira fazer, perderá a sua posição de acostagem em favor de outros que o pretendam fazer.

7. A taxa de acostagem será devida à concessionária desde o momento em que o navio atraca até ao momento em que larga o cais.

Artigo 9º

(Carga e Descarga de Navios)

1. Os utentes do Terminal obrigam-se a fornecer à concessionária lista(s) de descarga/embarque de contentores/mercadoria, até às 24.00h do dia útil anterior à respectiva operação, conforme modelo a definir ou utilizando a norma EDI (EDIFACT), em transmissão por via electrónica.

2. As informações relativas às cargas classificadas como perigosas pela normas IMO deverão ser fornecidas pelos utentes do Terminal em lista própria, sem prejuízo do cumprimento das disposições portuárias e comunitárias nesta matéria.

3. Os contentores e/ou mercadorias serão embarcados/descarregados para/de navios conforme listagens fornecidas.

Artigo 10º
(Estacionamento de Navios)

1. Nenhum navio poderá estacionar, atracar e desatracar no cais concessionado sem prévia concordância da concessionária, sem prejuízo da competência da APL, SA e de outras entidades.

2. A APL, SA poderá ordenar a desatracação de qualquer navio, sempre que o julgue conveniente aos interesses do porto, designadamente por motivos de segurança, sem prejuízo das competências de outras entidades.

Artigo 11º
(Precauções a Tomar Pelos Navios)

Os navios deverão tomar as precauções necessárias para que, na sua atracação/desatracação e durante a permanência no cais, não provoquem nem dêm origem a danos ou avarias nas obras, instalações e equipamentos portuários, assumindo inteira responsabilidade por tais ocorrências, sempre que a sua verificação decorra de facto que lhes seja imputável.

Artigo 12º
(Obrigatoriedade de Boa Produtividade)

1. A concessionária obriga-se a que todos os navios em operação obtenham os rendimentos tecnicamente ajustados ou aqueles que estiverem estabelecidos nos contratos celebrados com cada um dos utentes do Terminal.

2. Quando, por causas imputáveis ao navio ou ao produto em operação, não se atingir o rendimento estabelecido no número anterior, os navios poderão ser

obrigados a desacostar para possibilitar a atracação de outro que se encontre em fila de espera.

Artigo 13º
(Permanência no Cais)

1. Terminadas as operações, os navios deverão ter a sua desacostagem concluída (duas horas) após a conclusão daquelas operações, sob pena de se aplicar o disposto no nº 5 do artº 8º.

2. A concessionária poderá, nos casos em que não haja prejuízo para terceiros ou navios em fila de espera, conceder um período de tempo mais longo para os navios efectuarem a sua desacostagem.

3. Qualquer outra situação será autorizada pela concessionária com prévia concordância da APL, SA.

Artigo 14º
(Saídas)

Os navios atracados no cais e os seus agentes deverão comunicar à APL, SA, (e outras entidades competentes) a hora de saída, com a antecedência que por estas entidades lhe for fixada.

Artigo 15º
(Reparações)

1. Durante todo o tempo que o navio estiver atracado no cais concessionado, nenhum trabalho de reparação a bordo poderá ser executado sem prévia

autorização da APL, SA, da concessionária e demais entidades competentes, em conformidade com o que se encontra estabelecido no Regulamento de Exploração do Porto de Lisboa.

2. Em nenhum caso poderá manter-se atracado no cais concessionado um navio que corra risco de afundamento, o qual deverá, em tal circunstância, deslocar-se para o local que lhe for fixado pela autoridade competente.

3. Aos navios que entrem na barra com avarias será recusada a ordem de atracação definida no Artigo 8º, mediante decisão fundamentada da concessionária, desde que essa avaria possa prejudicar interesses de terceiros ou da própria concessionária. Neste caso, a posição de atracação será definida após verificação de que a reparação da avaria está concluída e com prévio acordo da APL, SA.

4. Se, na manobra de desatracação, se verificar uma avaria do navio que a impeça, poderá haver imputação de responsabilidade ao navio ou ao respectivo agente de navegação, desde que esse facto origine prejuízos a terceiros ou à concessionária.

Artigo 16º
(Pilotos)

As manobras de aproximação ao cais, atracação, desatracação e movimentação serão executadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17º
(Amarrações)

As amarrações em terra serão executadas por empresa licenciada pelo Porto de Lisboa para o exercício da actividade de amarração de embarcações, autorizada pela concessionária, ou por esta, desde que devidamente licenciada para o efeito, sem prejuízo do que sobre esta matéria se encontra estabelecido em normas imperativas do Regulamento de Exploração do Porto de Lisboa.

CAPÍTULO III
MERCADORIAS

Artigo 18º
(Obrigações)

A concessionária não poderá efectuar a movimentação de mercadorias sem que o respectivo proprietário, ou seus agentes, tenham cumprido todas as obrigações legais.

Artigo 19º
(Responsabilidade pelas Mercadorias)

1. A concessionária apenas será responsável pelas mercadorias entregues à sua guarda, de acordo com as disposições legais aplicáveis.

2. A concessionária poderá recusar a carga, ou parte dela, sempre que o produto se encontre alterado ou danificado e bem ainda a pôr em risco a segurança do Terminal ou a saúde das pessoas, a provocar danos nas instalações ou equipamentos portuários.

Artigo 20º
(Precauções com Mercadorias)

1. A movimentação e o estacionamento de mercadorias perigosas, segundo (a classificação IMO, como explosivos, inflamáveis, tóxicos e outros) o Código IMDG, só serão permitidos em condições estabelecidas para esse fim nos regulamentos internacionais, nacionais e internos, devendo dar-se prévio conhecimento à APL, SA com a necessária antecedência.

2. O Terminal só movimentará mercadorias da classe I e VII do referido código em regime de tráfego directo.

Artigo 21º
(Documentação)

As mercadorias para embarque ou desembarque devem ser acompanhadas da necessária documentação, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 22º
(Equipamento)

1. No Terminal será utilizado equipamento próprio da concessionária, para a movimentação de mercadorias.

2. Perante qualquer ocorrência anormal o equipamento próprio não se encontrar disponível, será da responsabilidade da concessionária a angariação dos meios necessários para garantir a segurança e operacionalidade do Terminal.

3. A concessionária obriga-se a utilizar o equipamento que reúna as melhores condições de segurança e conservação e/ou o que seja mais indicado para as operações em causa, utilizando-o de forma racional.

4. A concessionária será responsável, nos termos gerais de direito, pelos acidentes, ou outras ocorrências, consequentes de avarias ou mau estado do equipamento utilizado, ou do seu uso indevido.

5. A capacidade máxima de carga do equipamento é a que estiver fixada pelo fabricante, não podendo ser ultrapassada, sendo a concessionária responsável pelas consequências causadas pela inobservância desta norma.

Artigo 23º
(Parqueamento e Armazenagem)

As mercadorias desembarcadas ou a embarcar não poderão permanecer nas zonas de trabalho, devendo ser imediatamente colocadas nas zonas de armazenagem ou parqueamento que lhes forem destinadas ou retiradas da área da concessão.

Artigo 24º
(Tarifas)

As tarifas respeitantes à execução dos serviços a prestar pela concessionária constam do Regulamento de Tarifas da concessão.

CAPÍTULO IV
SEGURANÇA

Artigo 25º
(Acesso de Pessoas)

O acesso ao Terminal é reservado a pessoas devidamente credenciadas pela concessionária e àquelas que, em serviço e devidamente (credenciadas) identificadas pertençam aos seguintes organismos:

a) Administração do Porto de Lisboa;

b) Autoridades com jurisdição sobre a zona portuária, organismos oficiais com actividade no porto nomeadamente a Capitania e Polícia Marítima, Alfândega e Brigada Fiscal da Guarda Nacional Republicana, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e Estação de Saúde de Lisboa.

Artigo 26º
(Acesso de Viaturas)

1. O acesso ao Terminal é reservado a viaturas das entidades referidas no artigo anterior, quando em serviço e sem limitações de horário e a outras devidamente autorizadas pela concessionária.

2. O acesso de veículos de transporte de carga ao serviço dos carregadores, importadores, exportadores ou seus representantes será autorizado pela concessionária, desde que apresentada documentação comprovativa do tipo de carga, sua proveniência e destino.

3. É igualmente autorizado pela concessionária o acesso de viaturas de fornecedores, empresas de recolha de resíduos e outras entidades que

prestem serviços a navios, desde que devidamente credenciados ou autorizados para essa actividade e no exercício dela.

4. O trânsito é apenas permitido nas faixas de circulação rodoviária e o estacionamento far-se-á unicamente nos locais assinalados para o efeito.

5. É expressamente proibido o estacionamento ou permanência de veículos, junto dos locais onde se realizem operações de movimentação de mercadorias, a não ser durante o período estritamente necessário para operações de carga ou descarga de mercadorias transportadas.

6. O equipamento de movimentação de cargas ao serviço da concessionária terá sempre prioridade sobre os restantes veículos.

7. Os proprietários dos veículos a quem for concedida autorização de acesso ao Terminal serão responsáveis por eventuais danos ou avarias causados a pessoas, infra-estruturas, instalações ou equipamentos.

8. A velocidade máxima de circulação deverá ser inferior a 15km/h.

9. No trânsito de veículos deverão ser respeitadas as demais normas de segurança que vierem a ser estabelecidas pela oncessionária e pela APL, SA.

Artigo 27º

(Proibições e Recomendações)

1. Conforme sinalização existente na área concessionada, é expressamente proibido pescar, nadar, fazer fogo ou praticar actos que naquela área, possam prejudicar a concessionária ou interesses de terceiros.

2. É obrigatório o uso de capacete e de outros equipamentos de protecção individual adequados aos riscos existentes nas áreas de operação e armazenagem, nas quais deverá existir a sinalização de segurança exigida pela legislação em vigor.

Artigo 28º
(Pessoal de Segurança)

Dentro da área concessionada, a vigilância e fiscalização competirá ao pessoal de vigilância da concessionária, devidamente identificado, salvaguardando-se as atribuições conferidas às autoridades policiais e de fiscalização aduaneiras.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 29º
(Poluição)

1. Os navios atracados estão sujeitos às leis, convenções e normativos nacionais e internacionais respeitantes à poluição das águas e do ar.

2. São expressamente proibidas as descargas pela borda fora ou para as águas do rio, directa ou indirectamente, contendo águas sujas, lastro sujo e/ou contaminado por óleo, lixos, etc.

3. A recolha de resíduos produzidos a bordo dos navios deverá ser feita por empresa licenciada no porto de Lisboa para o exercício dessa actividade, devidamente autorizada pela concessionária, ou por esta desde que devidamente licenciada.

4. A concessionária providenciará no sentido de evitar poluição de qualquer natureza na zona terrestre do Terminal, na atmosfera e nas águas do estuário do rio Tejo, de acordo com o regulamento de segurança próprio e as disposições nacionais e comunitárias sobre estas matérias.

Artigo 30º
(Alteração do Regulamento)

O presente regulamento de exploração pode ser objecto das adaptações e ajustamentos que forem julgados mais convenientes (em conformidade com o disposto no contrato de concessão), mediante aprovação da APL, SA.

Artigo 31º
(Livro de reclamações)

A concessionária (deverá) disporá para uso dos utentes, livro de reclamações (aprovado pela APL, SA e sendo por esta autorizados a respectiva abertura e encerramento), sendo autorizados pela APL, SA os respectivos termos de abertura e de encerramento.

Artigo 32º
(Divulgação do Regulamento)

A concessionária deverá proceder à divulgação das presentes normas de exploração junto dos utentes do Terminal designadamente publicitando em locais visíveis da área concessionada, a vigência das mesmas e a existência de livro de reclamações.

Artigo 33º
(Resolução de Dúvidas Suscitadas Pelos Utentes)

As dúvidas de interpretação e aplicação deste regulamento, e os casos omissos, serão resolvidos pela concessionária ouvida a APL, SA.

Artigo 34º
(Litígios)

Todos os litígios entre a concessionaria e os utentes do Terminal, emergentes da interpretação, integração ou execução das presentes normas de exploração, serão dirimidos por recurso ao Tribunal da Comarca de Lisboa.